



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.506 - RS (2009/0165743-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERVA MATE LOHMANN LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC – NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação"* (AgREsp 532.621/RJ, da relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004).

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a consequente não-realização do devido cotejo analítico.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.506 - RS (2009/0165743-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERVA MATE LOHMANN LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERVA MATE LOHMANN LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementado (fl.622e):

"PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC – NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da matéria, eis o relatório:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ERVA MATE LOHMANN LTDA. em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, com o objetivo de reformar decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 510/520e):

'AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU CURSO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXEMPLARMENTE FUNDAMENTADA. CRIAÇÃO DE INCIDENTES QUE REVELA CONDUTA PROCESSUAL DA EXECUTADA COM MERO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.'

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 535/540e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso especial, a agravante alega violação do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento dos embargos declaratórios, pela ausência de recolhimento prévio da multa, fixada em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls.582/595e), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 598/601e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que: *"forçoso concluir que a sanção não poderia ser exigida em sede de embargos declaratórios, mas como condição de conhecimento dos recursos excepcionais".* (fl. 643e)

Instado a manifestar-se (fl.646e), o agravado ficou em silêncio.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.506 - RS (2009/0165743-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC – NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação"* (AgREsp 532.621/RJ, da relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004).

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a consequente não-realização do devido cotejo analítico.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inicialmente, de uma análise mais apurada dos autos, depreende-se que o Tribunal *a quo* aplicou multa de 3% (três por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com o desfecho, a agravante opôs embargos de declaração, seguidos de recurso especial, sem, contudo, comprovar o recolhimento da multa imposta.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação"* (AgREsp 532.621/RJ, da relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004).

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – MULTA ART. 557, § 2º, DO CPC – INTERPOSIÇÃO DE FUTUROS RECURSOS – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC – ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação.

2. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, de maneira a se afastar a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

3. A despeito da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, ausente a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, não há possibilidade de conhecimento do recurso nesse aspecto.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.083.254/RJ, deste relator, julgado em 19.2.2009, DJe 24.3.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.5.2008, DJ 19.5.2008.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SANÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE FUTUROS RECURSOS - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 784.633/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 25.6.2007, p. 242.)

"PROCESSUAL CIVIL – MULTA – ART. 557, § 2º, DO CPC – NÃO-RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – INADMISSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- A DA LEI N. 9.494/97.

1. O Tribunal a quo aplicou, quando do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrido, multa de 10% do valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A recorrente não comprovou, contudo, o depósito da multa imposta.

(...)

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 875.699/SP, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007.)

Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: EREsp 936.884/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.5.2008; REsp 938.508/ES, deste relator, Segunda Turma, DJ 28.5.2008; Ag 639.381/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 20.5.2008.

Sem razão o argumento de que *"a sanção não poderia ser exigida em sede de embargos declaratórios, mas como condição de conhecimento dos recursos excepcionais"*, pois o § 2º, do artigo 557, do Código de Processo Civil é cristalino ao dispor que fica condicionado o depósito do respectivo valor para interposição de qualquer recurso:

"§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

No mesmo sentido, a doutrina abalizada do Jurista Nelson Nery:

"Interposição de outro recurso. Reconhecido o caráter protelatório ou infundado do agravo interno, o agravante somente poderá interpor outro recurso, nos mesmos autos, se pagar a multa a que tiver sido condenado. Trata-se de medida assemelhada àquela prevista no CPC 268 caput, onde se exige o depósito das custas e honorários da ação anterior, para que o autos possa repropor ação extintiva com fundamento no CPC 267, V, CPC 538, par. ún.".(In



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª ed. revista e ampliada, Revista dos Tribunais, SP, 2006, p. 817).

Demais disso, o recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico.

A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (In "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1 ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais. pp. 117/118).

Esse o entendimento assente no âmbito deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO PAGOS A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1081545/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1º.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1101312/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0165743-1

AgRg no
Ag 1197506 / RS

Números Origem: 10600006705 70024786527 70028740066

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERVA MATE LOHMANN LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERVA MATE LOHMANN LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária